



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

EMENDA 01 - EDDH/EDP

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.462, DE 2013 e Nº
1.476, de 2013**

**(Dos Srs. Deputados Celina Leão e Washington Mesquita,
respectivamente)**

**Dispõe sobre a atenção integral à
saúde da mulher, inclusive o
planejamento familiar no âmbito do
sistema público de saúde do Distrito
Federal, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado no âmbito do sistema público de saúde do Distrito Federal, de maneira regionalizada e hierarquizada, o direito à atenção integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar, assim como o exercício pleno de regulação da fertilidade.

§ 1º A atenção integral à saúde da mulher inclui ações de caráter preventivo e curativo, relacionadas à gestação, parto e pós-parto; assistência clínico-ginecológica, com ênfase nas doenças sexualmente transmissíveis; doenças profissionais; prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama; assistência ao planejamento familiar, incluindo a infertilidade e a contracepção;

§2º A assistência pré-natal e ao parto contempla ações de promoção do aleitamento materno, alojamento conjunto de mães e filhos no pós-parto e orientação sobre a importância da amamentação no primeiro ano de vida.

§ 3º Como parte integrante das ações de saúde da mulher, e com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é decisão livre e soberana da mulher, do homem e do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção sobre essa decisão por parte de terceiros ou de instituições, públicas ou privadas, e caracteriza-se por:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



I - orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a recursos disponíveis para o livre exercício de regulação da fertilidade, mediante avaliação e acompanhamento clínico;

II - disponibilidade de informações sobre todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, os riscos e contra-indicações de cada um, garantida a liberdade de opção, mediante:

- a) orientação adequada sobre métodos naturais: método do muco cervical de Billings, método da temperatura basal corporal, método sintotérmico, entre outros;
- b) orientação e acesso a preservativos masculinos e femininos, dispositivos intra-uterinos (DIU), contraceptivos orais, diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art. 2º São vedados:

I - qualquer tipo de incentivo à esterilização;

II - a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 3º Fica assegurada a difusão de informação sobre o planejamento familiar nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, por meio de palestras, painéis e atividades interdisciplinares, voltada à abordagem dos seguintes temas:

- I – métodos contraceptivos;
- II – reprodução humana;
- III – gravidez;
- IV – doenças sexualmente transmissíveis;
- V – puberdade;
- VI – homossexualidade;
- VII – abuso e assédio sexual;
- VIII – outros aspectos pertinentes à matéria.

Parágrafo único. A organização dessas atividades deverá buscar a participação de Conselhos de Pais e Mestres, grêmios estudantis, Conselhos Tutelares, entidades estudantis e órgãos de saúde e demais órgãos e entidades relacionados ao tema.

Art. 4º As ações previstas serão desenvolvidas por equipes multiprofissionais composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, odontólogos e assistentes sociais.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 7º Revogam-se a Lei nº 331, de 8 de outubro de 1992, a Lei nº 3.858, de 30 de maio de 2006 e a Lei nº 5.062, de 8 de março de 2013.

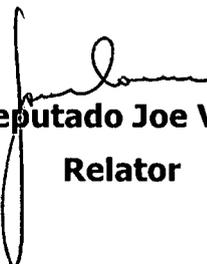
JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 1.462/2013 e nº 1.476/2013 objetivam a inclusão dos métodos naturais nas ações do planejamento familiar desenvolvidos na rede pública de saúde do Distrito Federal. A matéria já foi tratada por esta Casa anteriormente, do que resultaram as Leis nº 331/1992, nº 3.858/2006 e nº 5.062/2013.

A apresentação do presente Substitutivo foi norteadada pela necessidade de atender ao princípio da boa técnica legislativa e ao disposto na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, segundo a qual *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei* (art. 84, III).

Assim, o presente Substitutivo justifica-se em função de que os Projetos em análise pretendem especificar matéria contemplada nas referidas Leis – o planejamento familiar, cabendo para a aprovação das mencionadas proposições a substituição de todas elas por outro projeto, que incorpore os seus dispositivos e o objeto dos projetos em tela – os métodos naturais.

Sala das Comissões, em de 2013


Deputado Joe Valle
Relator